**Parecer nº 3 ao Projeto de Lei Nº 62/2025**

**Processo nº 102/2025**

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 62/2025, de autoria dos Exmos. Vereadores Cristiano Gaioto, Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, Márcio Dener Coran e Wagner Ricardo Pereira, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

Os Exmos. Vereadores Cristiano Gaioto, Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, Márcio Dener Coran e Wagner Ricardo Pereira protocolaram nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 62/2025, que ”***INSTITUI O PROGRAMA VIZINHANÇA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

A propositura em tela busca instituir o Programa Vizinhança Solidária em Mogi Mirim, com o objetivo de fortalecimento da segurança comunitária e a cooperação entre vizinhos, que por meio das secretarias competentes, criação redes de comunicação entre moradores, fomento de ações educativas e preventivas, celebração de parcerias com órgãos públicos e privados, e promoção de campanhas e eventos voltados à cultura da segurança compartilhada. Dentre as medidas previstas, destacam-se: reconhecimento formal dos grupos participantes; apoio à instalação de câmeras de segurança comunitária; oferecimento de treinamentos e materiais educativos e criação de um possível **Fundo Municipal de Segurança Comunitária**, para suporte às ações locais. Com isso, o intuito desse programa é reduzir a criminalidade, incentivar a integração social, fortalecer os laços comunitários e promover a convivência harmoniosa entre vizinhos.

Os autores argumentam que “*Os principais pontos deste projeto são: fortalecimento da Segurança Comunitária, com a colaboração entre vizinhos e a integração com órgãos de segurança, é possível prevenir crimes e aumentar a sensação de segurança no bairro, Promoção da Cidadania Ativa, o projeto incentiva a participação dos moradores na construção de um ambiente mais seguro e solidário, estimulando o senso de responsabilidade coletiva, apoio aos CONSEG e Parcerias Institucionais”*. Os autores complementam ainda que “*A formalização da cooperação entre vizinhos, CONSEG e Prefeitura garante mais estrutura e eficiência na implementação das ações de segurança e reduz a Criminalidade e Prevenção”.*

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Inicialmente, destacamos que a pressente propositura já tramitou pela comissão de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social recebendo Pareceres Favoráveis.

O projeto visa instituir o Programa de Vizinhança Solidária no município de Mogi Mirim, com o objetivo de diminuir a criminalidade no município e promover a integração social entre os vizinhos.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto **não impõe obrigações diretas ao orçamento municipal**, mas possibilita ações futuras que podem vir a gerar custos. Ainda que mencione iniciativas como capacitações, placas, instalação de câmeras e campanhas educativas, **não obriga sua execução**, nem previsão de valores ou criação de encargos permanentes. Além disso, o projeto cita como alternativa, a possibilidade de criação de um Fundo Municipal de Segurança Comunitária para apoiar projetos e iniciativas voltadas para a integração entre vizinhos e a segurança pública.

Em contrapartida, é conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, o parlamentar pode deflagrar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos, entretanto, ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentária e conveniência, a execução da referida Lei.

Diante de todo exposto, não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Ressalta-se que esse parecer foi elaborado em cima do Projeto de Lei Nº 62/2025. Após análise detalhada do projeto a relatora **não propõe emenda ao projeto**.

**IV. Decisão da Relatora**

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2025.

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Relatora**

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**